



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000188813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003949-50.2021.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA PAULA RODRIGUES HENKEL, é apelado RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente os advogados Frederico Junkert e André Marsiglia de Oliveira Santos", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 16 de março de 2022

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1003949-50.2021.8.26.0011
Apelante (s): Ana Paula Rodrigues Henkel
Apelado (s): Radio e Televisão Bandeirantes SA
Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível
1ª Instância: Proc. nº 1003949-50.2021.8.26.0011
Juiz (a): Renato Acacio de Azevedo Borsanelli

Voto nº 30.755

EMENTA. Apelação. Direito de resposta. Autora que busca o direito de contestar acusações que entende ofensivas e com conteúdo mentiroso. Improcedência. Inconformismo da autora. Descabimento. Intuito de reestabelecer a verdade. Hipótese, contudo, em que o apresentador do programa apenas emitiu sua opinião, da forma contundente que caracteriza sua personalidade pública. Direito de opinião que é legítimo. Eventuais excessos devem ser discutidos em ação própria, mas não garantem à autora Direito de Resposta. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Honorários sucumbenciais fixados. Recurso improvido.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 131/134, cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação de direito de resposta formulado por Ana Paula Rodrigues Henkel em face Rádio e Televisão Bandeirantes SA.

Apela o autor pugnando pela reforma da r. sentença pelas razões de fls. 109/118.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 123/135).

É o relatório.

Trata-se de Ação de Direito de Resposta movida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por Ana Paula Rodrigues Henkel em face Rádio e Televisão Bandeirantes SA.

Narra a autora ter sido surpreendida com o teor de comentário de Walter Casagrande Júnior, transmitido por outra emissora, tendo a atacado e ofendido (consoante fl. 04). E, um dia depois, o senhor José Ferreira Neto, empregado da Ré, apresentador do programa "donos da bola" também a atacou e tentou transformá-la de vítima em algoz. Disse ter sido vítima de inverdades e ofensas e que o programa apresentado pelo senhor Neto, além da televisão, também foi transmitido pela internet e plataforma Youtube, o que somente colaborou para a divulgação das ditas ofensas. Sustentou ter direito de resposta a ser publicada pela Ré e a ter notificado de seu intento, contudo, sem êxito. Socorreu-se dos tipos legislativos que entendeu adequados, em especial da Lei Federal 13.188/15 a fim de ser assegurado seu direito de resposta. Ao final, pediu pela citação da Ré para se manifestar em 24 horas, concessão de tutela antecipada a fim de divulgar sua resposta e procedência do pedido para que fossem fixadas condições e data para sua resposta. Deu à causa o valor de R\$10.000,00.

Sobreveio sentença de improcedência, ao fundamento de que porque a hipótese dos autos não se trata de reposição da verdade, como sugerido na inicial, cabendo à autora busca por eventual reparação de danos pelas ofensas que entende ter sofrido.

Da decisão, apela a autora, alegando que as palavras do Sr. Neto extrapolam o direito à liberdade de expressão, visto que seu objetivo não era informar e sim atacar a apelante. Requer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seja a resposta publicada para restabelecer a verdade dos fatos e possibilitar que a Apelante esclareça o público quanto ao ocorrido, protegendo sua honra e sua dignidade.

Em que pese a argumentação da combativa defesa, a r. sentença recorrida não está a merecer reparos.

O artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal dispõe, como Direito Fundamental, assegurar o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, atribuindo-se à vítima a oportunidade de ocupar, no meio de comunicação, o mesmo espaço utilizado pela matéria ofensiva, a fim de prestar esclarecimentos a respeito da acusação que lhe foi formulada ou, ainda, proceder à retificação da notícia no que se verificar inexata, restabelecendo-se a verdade dos fatos.

Ocorre, contudo, que ao contrário do que sustenta a apelante, a matéria em análise possui caráter meramente de opinião; a transcrição de fl. 29 revela mais um desabafo feito pelo apresentador Neto em defesa do colega Walter Casagrande, o que se deu da forma contundente que caracteriza sua personalidade pública.

É dizer, mesmo sendo passíveis de questionamento as opiniões do réu, não há como impor-lhe a sanção proposta pela autora. Ao emitir a sua opinião, não formulou o comentarista notícia inexata, a possibilitar o restabelecimento da verdade dos fatos.

Eventual excesso que a autora entenda ofensivo deve ser discutido em ação reparatória própria, distante dos estreitos limites desta demanda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, a lei nº Lei nº 13.188/2015, estabelece que a resposta deve ter estrita vinculação com a matéria que lhe deu causa, sendo vedada a *“publicação ou transmissão de resposta ou retificação que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder”*.

Não por outra razão, o entendimento do Ministro DIAS TOFFOLI, exarado em sessão plenária do STF sobre o tema em debate nas ADIns 5.436; 5.415 e 5.418: *“O direito de resposta não se presta para impor uma visão de mundo sobre outra”*.

Comungo, pois, do entendimento do d. Magistrado *a quo* exarado na sentença, cujos fundamentos a seguir transcritos ficam adotados como razão de decidir: [...] *Segundo a Autora, os ditos pelo apresentador Neto seriam idôneos a lhe garantir o direito de resposta.*

Sem razão, contudo.

É dos autos que o dito apresentador, concordando com o colega de profissão, na abertura de seu programa, deu respaldo ao que o outro antes dissera.

A Autora, de sua vez, sentiu-se agredida e entendeu ser o caso de direito de resposta.

Não se trata a presente, repita-se, de ação de indenização.

Por isso, não toca a este Juízo analisar e/ou julgar o que foi pesgado pelo apresentador Neto.

Isso seria desrespeito ao previsto no artigo 141 do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Eventual ofensa, poderá, se a Autora entender ser o caso, ser objeto de ação própria.

O cerne aqui é decidir se há ou não direito de resposta.

E, no ver deste julgador, não há.

Não há porque não se trata a espécie de reposição da verdade, como sugerido na inicial.

Trata, na ótica desta instância, de divergência de pontos de vista, o que por óbvio, não é caso de direito de resposta.

E, se houve vitupério por parte do apresentador, o caminho, repita-se, é outro e não busca de direito de resposta.

Os transcritos literais jungidos na inicial não são idôneos a garantir direito de resposta previsto na Lei Federal 13.188/15, pois, como bem defendido pela Ré, o que foi dito pelo seu apresentador são de caráter opinativo.

Pode-se concordar ou não com o que Neto disse.

O que não se pode, é privá-lo de opinar.

E, sendo a opinião um direito constitucionalmente garantido (artigo 5º, IV da Constituição Federal), por óbvio que o exercício de um direito não pode implicar em prática de ato ilícito.

Seria ilógico alguém exercer um direito e, ao azo, ser punido por isso.

Assim, direito de resposta simplesmente não existe no caso concreto, o que não afasta eventual direito de reparação, o que, repita-se mais uma vez, não é objeto desta lide” (fls. 132/133).

Assim, a r. sentença deve ser mantida pelos seus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp. nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534 – DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Por fim, quanto aos honorários sucumbenciais estabelecidos no §11 do art. 85, do CPC, foi determinado pelo Enunciado Administrativo nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC”*.

Considerando que, no caso dos autos, o recurso foi interposto contra decisão publicada após 18 de março de 2016, fica condenado a autora/apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais recursais em favor do(s) patrono(s) do réu/apelado na quantia de mais 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes, despicienda a menção explícita de dispositivos uma vez encontrada a fundamentação necessária, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator